

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.**

(Do Sr. DANIEL ALMEIDA)

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a gratuidade de justiça e critérios para a fixação dos honorários e sucumbência na Justiça do Trabalho.

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 790, 790-B e 791-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 790.....**  
 .....

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 60% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (NR)

**“Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.  
 .....”(NR).

**“Art. 791-A.....**

**§ “3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, salvo se uma das partes sucumbentes for beneficiária de justiça gratuita.” (NR).**

**“Art. 844. ....**

.....  
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, salvo se beneficiário da justiça gratuita ou se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito de acesso efetivo à Justiça trabalhista tem sido progressivamente reconhecido como sendo de grande importância para garantia da equidade e isonomia das relações de trabalho, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido se não houver mecanismos eficientes e eficazes para a sua reivindicação.

A Lei 13.467/2017 provocou enorme injustiça aos titulares de direitos trabalhistas ao impor restrições para o acesso à Justiça, como a cobrança de honorários sucumbenciais e periciais e a imposição de regras mais rígidas para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Essas mudanças implantadas pela reforma trabalhista causaram grande impacto nas Varas do Trabalho nos últimos dois anos, pois houve queda no número de novos processos recebidos desde 2017. Conforme dados do TST (Tribunal Superior do Trabalho), a primeira instância fechou 2017 com 1,8 milhão de processos sem solução. O número caiu para 1,2 milhão em 2018. Até junho de 2019, o número baixou para 959 mil, praticamente a metade e semelhante ao de 12 anos atrás (2007).

Por esses números, resta evidente que as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista intimidam o acesso de empregados à Justiça laboral, pois, se derrotados, os empregados agora temem também arcar com as custas da defesa dos empregadores em razão da rigidez e das penalizações

Por isso, a presente proposição objetiva recuperar essa garantia de acesso à Justiça, inserindo-se na CLT a flexibilização desse acesso para a reclamação de direitos trabalhistas na esfera de proteção material básica. Assim, a gratuidade judiciária constitucionalmente destinada ao trabalhador pobre (art. 5º, LXXIV) assume caráter de direito subjetivo de natureza pública, que se manifesta como direito de enfrentar os riscos naturais da demanda, com vistas à satisfação de verbas alimentares, em condições de paridade de armas com o empregador, detentor do poder econômico. Sem essa garantia mínima, além de violação ao mínimo existencial, é também profunda a violação ao princípio da isonomia.

Tamanha é a importância da gratuidade de justiça e de suas consequências para a Justiça laboral e para o pleno exercício da isonomia que a Procuradoria Geral da República interpôs a Ação de Direta de Inconstitucionalidade nº 5766, junto ao Supremo Tribunal Federal, aduzindo, dentre outros motivos que os dispositivos alterados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 apresentam “inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º; 3º e 7º a 9º da Constituição da República.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, 06 de novembro de 2019.

**Deputado DANIEL ALMEIDA**  
**PCdoB/BA**